Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1096/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6945/2013
PROTOCOLO	: 1409195
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
INTERESSADO	: LAR VICENTE MARQUES DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – RECURSOS PARA MANUTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO – APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos no objeto estabelecido. A inobservância da formalização de aditivo contemplando a aplicação de recursos próprios no objeto do convênio enseja a aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 10/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. André Alves Ferreira, e a instituição Lar “Vicente Marques de Queiroz”, sendo a ressalva em razão da não formalização por meio de termo aditivo do ajuste do valor mediante a aplicação de recursos próprios, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. André Alves Ferreira, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, e com recomendação aos atuais ordenadores de despesa para que adotem providências com maior observância ao ordenamento vigente de modo a prevenir a ocorrência futura da mesma natureza, dando quitação ao Ordenador de Despesas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 10/2012 (fls. 6/8) celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como concedente, e de outro lado, a instituição Lar "Vicente Marques de Queiroz", CNPJ/MF nº 03.563.392/0001-95, por seu Presidente, Senhor Mauri Ferreira Lima, CPF/MF nº 792.253.141-91, como convenente.

O objeto do convênio consiste no repasse financeiro destinado a auxiliar na manutenção da instituição, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 1021/2005, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 7).

O valor do investimento importa em R$ 57.457,08 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 7).

O prazo de vigência compreende o período de 03 de janeiro de 2012 a 31 de janeiro de 2012, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 8).

A instrução processual revelou a existência de defeitos consistentes na ausência de documentos relativos à formalização do instrumento, documentos relativos a habilitação e divergência de valores, conforme enumeração contida nos itens 1 a 6 da Análise Processual ANP-4678/2013 (fls. 240/241).

Intimados o então Ordenador de Despesas e seu sucessor (fls. 242/243), ambos vieram aos autos, por meio do Senhor Secretário de Administração, oferecendo as justificativas (fls. 246/248), instruído com e os documentos reclamados (fls. 249/257).

Adveio a análise dos elementos dos autos à luz das justificativas e documentos, oportunidade em que após criterioso exame do feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ªICE-12705/2014 (fls. 266/270), pugnando pela não aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR-1697/2015 (fls. 271/272), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares .

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, pelas razões fundamentadas no presente voto.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 5), nos seguintes termos, *verbis*:

> **Cláusula terceira – dos serviços prestados pela convenente**
>
> A convenente é uma sociedade civil, de caráter beneficente, filantrópico, de assistência social, com a finalidade de amparar a velhice desamparada e abandonada e se compromete a oferecer esta assistência às pessoas que lhe forem encaminhadas pela concedente.

O objeto do convênio consiste no repasse financeiro destinado a auxiliar na manutenção da instituição, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 1021/2005, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 7).

O valor do investimento importa em R$ 57.457,08 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 7).

O prazo de vigência compreende o período de 03 de janeiro de 2012 a 31 de janeiro de 2012, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 8).

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada dentro dos limites financeiros estabelecidos, padecendo, contudo, de defeito formal decorrente do não encaminhamento das cópias dos Pareceres Jurídicos que respaldaram a formalização dos termos aditivos de prorrogação do prazo originário.

A unidade de instrução constatou o não encaminhamento de informações exigidas no instrumento de Convênio, assim especificada (fl. 240), *verbis:*

> Em análise preliminar, constatamos:
>
> 1. não foi remetido Plano de Trabalho apresentado pelo conveniado e aprovado pelo Prefeito Municipal, conforme exigência do § 1º, do art. 116 da Lei nº 8666/93. Destacamos a necessidade de informar, também, o quantitativo de pessoas assistidas para exame da legalidade quanto ao disposto no art. 16 da Lei nº 4.320/64;
>
> 2. não foi remetido o parecer jurídico sobre o convênio, deixando de cumprir o previsto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93;
>
> 3. falta de remessa da comprovação da regularidade fiscal com os documentos previstos nos inciso I a IV do art. 29 da Lei nº 8666/93;

4. não foi remetido o estatuto da convenente, conforme exigência do inciso III, do art. 27 da Lei nº 8666/93;

5. o Convênio menciona que a autorização é da Lei nº 1021, de 09.03.2005 e foi remetida cópia da mesma. Não consta autorização para o Lar “Vicente Marques de Queiroz”;

6. a prestação de contas da 1ª parcela registra saldo anterior de R$ 2.186,68 (dois mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Solicitamos justificativas, posto que os recursos de convênio só podem ser movimentados em conta corrente específica do ajuste;

7. não foi devolvido à concedente o saldo de convênio do valor de R$ 1.855,04 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), conforme exigência do § 6º, do art. 116 da Lei nº 8886/93. Solicitamos a remessa do comprovante de devolução.

Notificados o então Ordenador de Despesas e o seu sucessor ambos se fizerem presentes nos autos, por meio do Senhor Secretario Municipal de Administração, oferecendo a seguinte justificativa (fl. 247), *verbis:*

Considerando que o referido convênio foi celebrado com fundamento nas disposições da Lei Municipal rf 1.021, de 09 de março de 2005. Considerando que a convenente foi declarada de utilidade pública municipal, através da Lei Municipal n° 185, de 23 de março de 1976, estando registrada sob o n° 05/95, perante o Conselho Municipal de Assistência Social, com manutenção do registro por força da RESOLUÇÃO CMAS N° 043/2013, de 18 de março de 1999. Desta fornia, o objeto do convênio é o repasse de verbas públicas, do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, para serem utilizados como verba de manutenção da entidade assistência].

Os Departamentos de Planejamento e Fazenda da Prefeitura após constatar que o relatório de auditoria demonstra ausência de documentos, entenderam ser necessário, o encaminhamento dos documentos em epígrafe ao TC/MS, portanto estamos enviando:

A) Plano de Trabalho;

B) Parecer Jurídico;

C) Estatuto e comprovação fiscal, estamos enviando a comprovação fiscal atualizada, para certificação da regularidade;

D) Saldo do exercício anterior, os valores constantes como saldo remanescente para o exercício seguinte, são de recursos próprios;

E) Considerando que a referida entidade, alterou o seu nome de obras sociais do Centro Espírita Caibar Scliutell para Lar Vicente Marques, conforme especificado no Plano de Trabalho e conferido pela Lei Municipal anexa.

Examinando as justificativas e documentos apresentados o Corpo Técnico entende que a prestação de contas não merece aprovação pelas seguintes razões (fl. 269), *verbis:*

> A prestação de contas da 1ª parcela registra saldo anterior de R$ 2.186,68 (dois mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Questionado sobre esse registro, a informação é que se refere a recursos próprios do convenente. Tal procedimento é irregular posto que a partir do depósito e contabilização do recurso, esse passa a ser recurso do convênio, independente da fonte, liberação da concedente ou recursos próprios.
>
> Na intimação foi solicitada providência visando a devolução do saldo pelo convenente, no valor de R$ 1.855,04 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos). Não houve qualquer manifestação a respeito. Assim, deixou de ser cumprido o previsto no § 6º, do art. 116 da Lei nº 8.666/93.
>
> Cada prestação de contas parcial foi homologada pelo Prefeito Municipal, sendo a última homologada pelo atual Prefeito Municipal, José Robson Samoa Rodrigues de Almeida, à pç. 29.

Quando se trata de Convênio, como no caso destes autos, cujo objeto constitui tema da maior relevância e interesse público, a Lei Federal nº 8666/93 há de ser aplicada de forma relativa conforme, aliás, está expresso no citado ordenamento quando se refere aos Convênios, *verbis:*

> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, **no que couber,** aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração. (sem grifo)

No caso presente, uma vez satisfeita a habilitação do convenente o fato da não inclusão contábil dos registros dos valores correspondentes aos recursos próprios alocados ao objeto do Convênio merecem acolhimento, a despeito do entendimento esposado pelo Corpo Técnico..

Destarte a execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico evidenciando a regularidade e exatidão dos seus valores. (fl. 268):

Receita		Despesa	
Convênio	R$ 57.457,08	Comprovantes Fiscais	R$ 59.763,76
Recursos Próprios	R$ 2.306,68		
Total	R$ 59.763,76	Total	R$ 59.763,76

Destarte, conforme acima transcrito o objeto do Convênio foi regularmente executado no seu aspecto financeiro, visto que não a proibição da aplicação de recursos próprios quando manifesta a demanda financeira e a inviabilidade da celebração de aditivo destinado a formalizar tal procedimento, visto que a aplicação do valor de R$ 2.186,68 (dois mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), proveniente de saldo pré-existente, mais o valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) aplicados no curso da execução do Convênio perfazem exatamente o valor demonstrado acima de R$ 2.306,68 (dois mil, trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos), não há, pois, razão para rejeitar a presente prestação de contas

pelo fato acima exposto.

A despeito dessa realidade, a conclusão oferecida pelo Corpo Técnico aponta, equivocamente, pela não aprovação da prestação de contas sob o argumento que deveria ter sido a devolução do valor de R$ 1.855,04 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), conforme se extrai da seguinte afirmação (fl. 269), *verbis:*

> **5. Da Conclusão**
>
> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 010/2012 celebrado entre a Municipalidade de Aparecida do Taboado, CNPJ-MF nº 03.563.335/0001-06 e o Lar "Vicente Marques de Queiroz", CNPJ-MF nº 03.563.392/0001-95**, não** oferece condições de aprovação, por infringência aos ditames da Lei nº 8.666/93, sendo impugnável a importância de R$ 1.855,04 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), referente ao saldo do convênio, não devolvido pelo convenente, de responsabilidade do Sr. José Robson Samoa Rodrigues de Almeida, que homologou a prestação de contas da última parcela.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pelo julgamento desta prestação de contas como contas irregulares, impugnação de valor e aplicação de multa, nos seguintes termos (fls. 271/272), *verbis*:

> Ao proceder reanálise dos autos, a inspetoria constatou que permaneceram irregularidades na presente prestação de contas, razão pela qual conclui pela não aprovação da mesma, bem como pela impugnação do valor de R$1.855,04,referente ao saldo do convênio, não devolvido pela convenente.
>
> Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada irregular.
>
> Mediante o exposto, pronuncia-se no seguinte sentido:
>
> 1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> 2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> 3 – Pela impugnação do saldo de R$202,73.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, mercê do brilhantismo de que se reveste o r. Parecer cujos excertos foram transcritos acima, entendo que a hipótese não comporta julgamento pela irregularidade.

O que se verifica é a inobservância da formalização mediante aditivo contemplando a aplicação de recursos próprios no objeto do Convênio.

Tal defeito em nada prejudica o atendimento do interesse público da maior

relevância visado pela intenção dos partícipes, ora se o convenente aplicou, às expensas, o valor de R$ 2.306,68 (dois mil, trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos), como demonstrado nestes autos, não há razão para determinar a devolução de qualquer parcela porquanto se trata de saldo a ser deduzido do valor correspondente ao recuro próprio, logo, com a devida vênia, não de recurso público, mas sim, do próprio convenente, razão pela qual não há fundamento para determinar a devolução ao Tesouro Municipal, visto que a ele não pertence.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e também o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 10/2012 (fls. 6/8) celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como concedente, e de outro lado, a instituição Lar "Vicente Marques de Queiroz", CNPJ/MF nº 03.563.392/0001-95, por seu Presidente, Senhor Mauri Ferreira Lima, CPF/MF nº 792.253.141-91, como convenente, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, consistindo a ressalva em razão da não formalização por meio de termo aditivo do ajuste do valor mediante a aplicação de recursos próprios, atraindo a incidência do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, em face do defeito decorrente da não formalização da aplicação de recursos próprios, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas com vistas a melhor observância da instrução dos processos encaminhados a esta Corte de Contas no sentido atender às disposições estabelecidos nas instruções vigentes sob pena de sanção pecuniária, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela quitação ao então Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e art. 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 10/2012, com aplicação de multa e recomendação, dando quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb /DSSM